



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1113404-03.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRED DAVILA LEVITA, são agravados WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ROSSI RESIDENCIAL S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33792

Ag. Interno nº 1113404-03.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Habilitante agravante: FRED D'ÁVILA LEVITA

Recuperanda agravada: ROSSI RESIDENCIAL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Interessado: Faccio Administrações Ltda. (Administrador Judicial)

Juiz: Dr. MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO - Inadmissibilidade - Interposição contra acórdão que não conheceu do recurso de apelação interposto - Decisão prolatada por órgão colegiado - Descabe agravo interno para atacar decisão colegiada (acórdão) - Leitura dos arts. 1.021, "caput", CPC, e art. 253 do Regimento Interno do TJSP - Falta de interesse recursal pela inadequação da via eleita - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo Interno interposto por **FRED D'ÁVILA LEVITA** contra o v. Acórdão de fls. 119/124, que não conheceu do recurso de apelação interposto.

Inconformado, o recorrente vem interpor o presente agravo interno.

É o relatório.

O presente agravo interno não pode ser conhecido.

O recurso de apelação interposto pelo ora recorrente foi julgado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que não conheceu do recurso, por votação unânime (fls. 119/124).

Assim, tratando-se de decisão colegiada, o presente Agravo Interno se mostra inadequado, como se extrai do disposto no art. 1.021 do CPC: *"Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal"* (g/n).

De igual teor, o art. 253 do RITJSP, ao cuidar do "Agravo Regimental", dispõe que *"Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte"* (g/n).

Nesse contexto, ensina THEOTONIO NEGRÃO: *"É erro grosseiro interpor agravo regimental contra acórdão (RSTJ 148/514)"* (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" - Ed. Saraiva 39ª ed., art. 545, nota 1e - p. 741). No mesmo sentido: RSTJ 92/235.

Essa é a linha jurisprudencial dessa Egrégia 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial: "Agravo interno – Recurso interposto contra acórdão proferido em sede de

julgamento de recurso de apelação – Inadmissibilidade – Recurso cabível somente contra decisão monocrática do relator – Erro grosseiro – Precedentes jurisprudenciais – Recurso não conhecido” (Agravo Interno n. 1050332-55.2017.8.26.0002/50000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 28/03/2019);

“Agravo interno. Acórdão. Recurso manifestamente inadmissível. Decisão colegiada que não pode ser atacada pela via do agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015 e art. 253 do RITJSP). Aplicação de multa de 1% do valor da causa, consoante regra do art. 1.021, § 4º do CPC/2015. Recurso não conhecido, com imposição de sanção” (Agravo Interno n. 2001828-07.2017.8.26.0000/50000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 29/08/2017);

“AGRAVO INTERNO - Interposição contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento - Inadequação recursal - Art. 1.021 do NCPC que é expresso ao consignar que o agravo interno deve ser interposto somente contra decisão do Relator - Erro grosseiro caracterizado - Agravo interno não conhecido” (Agravo Interno n. 2033394-71.2017.8.26.0000/50000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 18/12/2017).

E o C. STJ já se pronunciou: *“Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição desse recurso para impugnar decisão colegiada”* (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp nº 350.669/AL, Corte Especial, relator Ministro Gilson Dipp, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20/08/2014).

Destarte, fica evidenciada a falta de interesse recursal, pela inadequação da via eleita, impedindo o conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator